



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000979/2016

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 02/12/2016 HORA = 14:47:39

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº040/2016.

INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL
DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 30 de Novembro de 2016.

MENSAGEM Nº 040/2016
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Senhora Presidente,

Estamos enviando à apreciação desta Douta Câmara Municipal a Minuta de Projeto de Lei que institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz.

O regime jurídico único para efeitos da futura lei a ser aprovada a partir deste documento, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos do magistério, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Deste modo, a revisão da sobredita Lei Complementar foi realizada de forma a se obter uma abordagem adequada dos temas e institutos ligados ao Servidor Público, analisando-se, igualmente, as especificidades atinentes ao servidor público do Magistério do Município de Aracruz – ES.

Ressaltamos que atualmente não existe legislação que dispõe acerca do tema, assim, necessitou de elaborar esse Projeto de Lei para sanar as dificuldades de pesquisa e de interpretação das leis e amparo legal para tomadas de decisões.

O Projeto de Lei ora encaminhado tem uma nova visão de gestão pública, com institutos aplicáveis no direito administrativo. Assim, importante ressaltar que esta nova legislação vem ao encontro dos anseios de uma administração pública ágil, transparente e impessoal.

Para se alcançar tal finalidade, este Projeto contou com a formação de uma Comissão composta por servidores públicos municipais da esfera do Poder Executivo, incluindo a participação de representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz.

Estes servidores públicos têm formação escolar nas mais diversas áreas do conhecimento (administração pública, direito, pedagógica e licenciaturas), e alguns deles estão há mais de 20 (vinte) anos servindo ao Município. Todos eles trouxeram suas experiências e sua carga de saber para estudar e apresentar um Estatuto adequado às necessidades atuais do Magistério.

Ademais, tal Projeto de Lei contou com a análise de várias leis pertinentes ao tema, tais como a Lei federal 8.112/90 (que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), a Lei de Diretrizes e Bases do Magistério, Lei 2898/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES, tudo isto tendo sempre por base os ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, esta conjugação de esforços por vários meses resultou no Projeto de Lei que ora remetemos a esta Casa de Leis. Nesta nova legislação estão contemplados diversos direitos e deveres do servidor público do magistério de suma importância para possibilitar uma gestão pública mais moderna e eficiente.

O Projeto que ora se apresenta, portanto, é fruto de análise minuciosa das ideias apresentadas, o que, ressalta-se, conferiu uma maior adequação do Projeto aos anseios dos servidores públicos do magistério e ao comprometimento com a melhora dos serviços prestados a toda sociedade de Aracruz. Está precedido de impacto financeiro quanto à ampliação da licença maternidade, gratificações e auxílio-alimentação com eficácia a partir de janeiro de 2016.

Portanto, a Comissão apresentou o presente Projeto, e algumas alterações foram oferecidas pelos mais diversos servidores públicos municipais, a fim de que, ao ser aprovado nesta Corte e que seja útil e eficiente ferramenta de gestão para a Administração Pública Municipal, bem como guardiã de direitos e deveres dos

servidores públicos deste Município, tendo em vista o desenvolvimento e a modernização da Administração Municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Poder Legislativo, aguardando a apreciação favorável ao presente projeto.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



[Handwritten signature]
CMA

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30/11/2016

**ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA
MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES**

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº.040, DE 30/11/2016.

INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER
QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

ARQUIVADO

09/10/2017

Presidente da CMA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Aracruz-ES.

Art. 2º Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, rege a vida funcional do servidor público do Magistério e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES e legislações complementares.

Art. 3º Para efeito deste Estatuto são considerados profissionais de Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou de assessoramento, exercidas no âmbito das Unidades Escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação especial, do campo e educação escolar indígena) e os que atuam na Unidade Administrativa Central ou em Órgãos da Secretaria de Educação, desde que tenham formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º A atividade de docência a que se refere o *caput* do artigo é a regência de classe em que o docente exerce suas atividades com carga horária de 25 horas semanais, em turmas regularmente matriculadas, compreendendo as atividades de planejar, ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos estudantes, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, cumprindo integralmente os dias letivos e horas-aulas estabelecidos na Organização Curricular e as atribuições pertinentes aos docentes, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação continuada.

§ 2º Os profissionais do Magistério que desempenham as atividades de assessoramento pedagógico, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica quando designados por ato administrativo, para atuar na Unidade Administrativa Central, Unidade Escolar ou em Órgãos da Secretaria de Educação terão asseguradas suas vantagens e direitos conforme estabelecido neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz- ES.

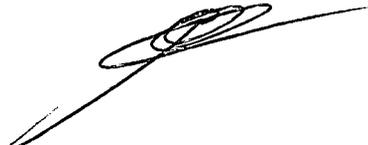
Art. 4º Por atividade do Magistério entendem-se àquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas a função de docência e de assessoramento pedagógico.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 5º São manifestações de valor no exercício do Magistério:

- I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao Magistério;
- II - a existência de condições ambientais de trabalho que estimulem o exercício da profissão;
- III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação, específica para o exercício da função e jornada de trabalho, conforme estabelecido no Plano de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz-ES, independentemente do campo de atuação;
- IV - a progressão funcional do profissional do Magistério em cargo efetivo de carreira por merecimento profissional, no exercício de função de Magistério, no âmbito municipal;
- V - o constante aperfeiçoamento profissional;
- VI - o respeito aos estudantes e à profissão;
- VII - a promoção funcional.



CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 6º O Magistério Público Municipal adota os seguintes princípios e diretrizes:

I - o processo da educação depende em grande parte da formação, das qualidades humanas e profissionais do pessoal e do seu crescente aperfeiçoamento;

II - o exercício das funções de Magistério exige responsabilidade pessoal e coletiva para com a educação e o bem estar dos estudantes e da comunidade;

III - o exercício das funções de Magistério deve proporcionar ao estudante a formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-lo de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos, o aprendizado da participação e sua qualificação para o trabalho.

IV - a efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o profissional desfrute de situação econômica justa e respeito público;

V - a defesa dos direitos, das prerrogativas profissionais e da reputação do Magistério, inclusive a defesa contra as agressões físicas e danos morais sofridos no local de trabalho ou em decorrência dele.

Art. 7º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do estudante, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único. O Magistério Público Municipal de Aracruz reger-se-á pelos princípios, diretrizes e valores, definidos na Constituição Federal do Brasil e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBN nº. 9.394/96.

Art. 8º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

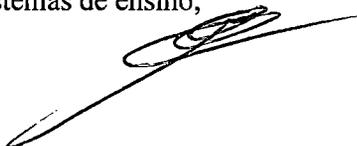
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;



- IX - garantia de padrão de qualidade no ensino;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 9º O quadro do Magistério Público Municipal de Aracruz é constituído de:

I - cargos de provimento efetivo estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o desempenho da atividade;

II - funções gratificadas, correspondentes a cargos de chefia ou outros que a lei determinar, atribuídos a servidor efetivo, mediante designação;

Art. 10. Ao profissional que for designado para a função gratificada de Magistério, fica assegurado o direito de concorrer à promoção e progressão, na forma da legislação que institui o Plano de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz-ES.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS CAPÍTULO I DOS ATOS DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11. Os cargos do Magistério são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público, observadas as disposições específicas deste Estatuto.

Art. 12. A nomeação e as outras formas de provimento de cargos do Magistério obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES e às alterações dela decorrentes e/ou Legislação Específica:

§ 1º Após três anos de efetivo exercício das atribuições específicas, os profissionais do Magistério serão avaliados pela gestão municipal e poderão ser declarados estáveis no cargo àqueles considerados aptos pela administração.

§ 2º Os critérios de avaliação e os requisitos para estabilidade no cargo, a serem observados antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior serão definidos em regulamento específico.



§ 3º Enquanto não for estável no cargo, o profissional do Magistério não poderá se afastar das funções específicas para qualquer fim, salvo nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES.

§ 4º Quando o prazo para assunção do exercício coincidir com o período de férias escolares, esse terá início na data fixada para o começo das atividades docentes e de assessoramento pedagógico na Unidade Escolar ou na Unidade Administrativa Central, no qual foi localizado o profissional do Magistério.

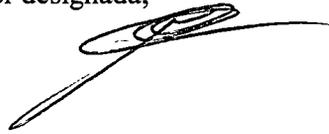
CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A investidura em cargo de Magistério dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observadas, para inscrição, além das exigências de habilitação específica, as previstas em regulamento.

Art. 14. Do Edital para o concurso público, constarão obrigatoriamente:

I - os requisitos para a inscrição dos candidatos e os requisitos para investidura no exercício do cargo, que considerem no mínimo, entre outros critérios:

- a) ter sido o candidato aprovado e classificado no concurso público;
- b) ser brasileiro nato ou naturalizado ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, art. 12, da Constituição Federal;
- c) estar quite com as obrigações eleitorais para os candidatos de ambos os sexos;
- d) estar quite com as obrigações militares para os candidatos do sexo masculino;
- e) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;
- f) não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em emprego público;
- g) apresentar certificado, devidamente registrado, de conclusão de escolaridade, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação, comprovado pela apresentação de original e cópia do respectivo documento, de acordo com o emprego público pretendido, conforme requisitos que serão estabelecidos em edital;
- h) estar apto física e mentalmente para o exercício da função pública, não sendo, inclusive, portador de deficiência incompatível com as atribuições da função, fato apurado pela perícia médica oficial a ser designada;



i) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de nomeação;
j) apresentar declaração negativa de antecedentes criminais;
k) cumprir na íntegra as determinações previstas no edital do concurso público.

II - o prazo de validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

III - o total dos cargos vagos existentes para a realização do concurso e cadastro de reserva, quando necessário, a critério da Administração;

IV - o vencimento correspondente ao cargo;

V - valor da taxa de inscrição, caso seja cobrada, e os requisitos para sua isenção;

VI - a indicação de que os aprovados poderão ser designados para desempenho de funções em quaisquer das Unidades Escolares do Município, independentemente de sua localização em área rural ou urbana, sendo que a escolha do local de trabalho obedecerá à classificação do candidato;

VII - a carga horária a ser exercida na função.

Parágrafo Único. Aos candidatos é assegurado o direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 15. A investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente à maior titulação comprovada pelo profissional do Magistério.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. É o período de três anos, observado no exercício das funções do cargo, durante o qual o Profissional do Magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo, por meio de concurso público, comprove em avaliações periódicas realizadas semestralmente pelo Chefe Imediato para esta finalidade, o atendimento das condições mínimas para o seu desempenho, observando-se entre outros fatores:

I - comprometimento;

II - criatividade;

III - cooperação;

IV - responsabilidade;

V - iniciativa;

VI - domínio do conhecimento;



7

12
AM

- VII - liderança;
- VIII - planejamento;
- IX - relacionamento interpessoal;
- X - participação na formação continuada promovida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Parágrafo Único. Os critérios de avaliação serão estabelecidos por uma Comissão constituída para este fim, por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

Art. 17. A vacância de cargos do Magistério decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – investidura em outro cargo não acumulável;
- V – falecimento;
- VI – declaração de perda de cargo.

Art. 18. A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 19. O quantitativo de cargos a serem providos decorrerá da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.

Art. 20. A distribuição numérica dos cargos de Magistério, definida por ato do Poder Executivo, será precedida, de acordo com o número de vagas existentes nas Unidades Escolares e na Unidade Administrativa Central, conforme classificação tipológica.

Art. 21. Para os efeitos desta lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, não vinculado ao cargo e sim às necessidades do ensino ou da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar vagas, anualmente.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

SEÇÃO I DA SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 22. O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções de docência e do professor de assessoramento pedagógico e admitido nas seguintes situações:

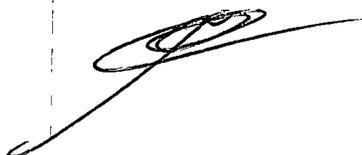
- I - afastamento de titular para exercer funções ou cargo de confiança;
- II - afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, conselhos, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou para desempenhar atividades técnicas no campo da educação por proposição fundamentada da autoridade competente;
- III - afastamento para frequentar cursos de qualificação profissional; previsto em legislação específica;
- IV - afastamento do titular para mandato eletivo ou de órgão de classe ou sindicato;
- V - vacância por aposentadoria, exoneração ou falecimento, até o preenchimento da vaga por meio de concurso público;
- VI - surgimento de vaga decorrente de remoção até o preenchimento da vaga;
- VII - afastamento por licença, para tratamento de saúde;
- VIII - afastamento com ou sem ônus para órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério.
- IX - alteração de localização quando o cargo não tenha sido preenchido;
- X - surgimento de vagas decorrentes de cargos não providos em concurso;
- XI - afastamento por licença maternidade;
- XII - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo Único. O exercício temporário do Magistério dar-se-á mediante designação temporária e atribuição de carga horária especial.

SEÇÃO II DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 23. O exercício em função de Magistério mediante designação temporária ocorrerá, em caráter transitório, para atividades de Magistério.

Art. 24. O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério é privativo das funções de professor docente e professor de assessoramento pedagógico.



§ 1º A designação temporária poderá ocorrer somente quando da impossibilidade de se atribuir aos professores docentes e/ou de professores de assessoramento pedagógico, efetivos, a carga horária especial de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Nos casos de excepcionalidade a Secretaria de Educação poderá estender a carga horária até 50 (cinquenta) horas, sendo devidamente justificada.

Art. 25. A designação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado.

Art. 26. A extinção dos contratos mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou, ainda, a critério da autoridade competente.

Art. 27. O ocupante de função de Magistério mediante designação temporária ficará sujeito às normas educacionais e os casos omissos ficam submetidos às normas aplicadas aos servidores públicos em geral.

Art. 28. A remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do cargo equivalente à referência inicial no correspondente nível de titulação.

CAPÍTULO VI
DAS UNIDADES ESCOLARES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Em razão dos objetivos a serem alcançados e em conformidade com a tipologia da escola, fixada segundo sua complexidade administrativa, poderá haver, na Unidade Escolar:

- I- Direção Escolar;
- II- Vice-direção.

Parágrafo Único. Os cargos previstos nos incisos I e II constarão de legislação específica.



SEÇÃO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 30. As Unidades Escolares do Município desenvolverão suas atividades de ensino e aprendizagem de forma democrática e participativa, reconhecendo e valorizando a diversidade e a cultura, envolvendo a comunidade na elaboração, execução e adequação do Projeto Político Pedagógico - PPP.

Art. 31. As Unidades Escolares obedecerão ao princípio da gestão democrática por meio de:

I - participação dos Profissionais do Magistério, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos Conselhos Escolares;

II - garantia à comunidade escolar o acesso às informações de caráter público;

III - gerência e transparência no recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação e Programas do Governo Federal e outros.

IV - participação no processo de seleção de diretor, em observância ao princípio da gestão democrática da escola, conforme legislação específica.

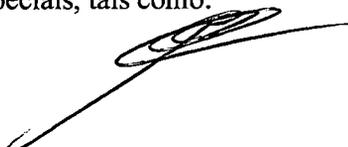
TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 32. São direitos dos profissionais do Magistério:

I - piso salarial profissional definido em lei específica;

II - remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, a progressão por merecimento, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, independente do nível, etapa ou modalidade da Educação Básica;

III - uso de direitos especiais, tais como:



a) receber remuneração pecuniária por participação em comissões especiais, incumbidos de tarefas específicas e por tempo determinado, de acordo com lei específica;

b) dispor, no âmbito do trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados;

c) participar da elaboração e/ou adequação do Projeto Político Pedagógico - PPP, do planejamento de atividades, de programas escolares, formações, reuniões, conselhos, comissões e outras atividades das Unidades Escolares e em outros Órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

d) congregar-se em associação de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;

e) participar de cursos, congressos afins, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados pela Secretaria de Educação, com todos os direitos e vantagens;

f) atuar na equipe técnica e administrativa de Conselhos Municipais, conforme legislação específica;

g) afastar-se para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe representativa da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

h) afastar-se para atuar como Presidente do Conselho Municipal de Educação.

IV - participar do processo de seleção de diretor, em observância ao princípio de gestão democrática da escola, na forma da lei, e de acordo com regulamentação própria;

V - usufruir dos direitos à promoção e à mudança de nível, conforme estabelecido na legislação específica.

SEÇÃO II

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 33. O profissional do Magistério efetivo e estável poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º O profissional do Magistério, quando efetivo, posto à disposição de sua entidade de classe não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado o retorno à função em seu local de origem, após o término do mandato.

§ 2º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar de licença para desempenho de mandato classista, sendo a contagem reiniciada a partir do retorno do servidor ao cargo de origem.



Art. 34. Aos coordenadores de entidade sindical e representantes de turno fica garantida a participação nos fóruns de discussões sindicais, quando indicados e/ou convocados pela entidade a que pertence, desde que seja autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e comunicada ao diretor escolar com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência.

SEÇÃO III DAS CONCESSÕES ESPECÍFICAS

Art.35. Ao profissional do Magistério estudante poderá ser concedido horário especial, desde que respeitada a carga horária a que estiver sujeito e o cumprimento dos quantitativos mínimos de aula no período próprio, no ano letivo.

Parágrafo Único. Para utilizar-se dos benefícios deste artigo, o interessado deverá instruir requerimento ao Secretário (a) Municipal de Educação, com atestado firmado pelo diretor da Unidade Escolar em que estiver matriculado, informando o respectivo horário de atividades.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

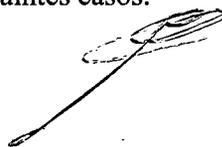
Art. 36. O profissional do Magistério será aposentado em conformidade com a legislação federal e a legislação municipal.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 37 Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz- ES.

SEÇÃO VI DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 38. A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência e oportunidade da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional do Magistério efetivo e estável, nos seguintes casos:



I - integrar comissão especial, ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada pela autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à educação;

III - ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - frequentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria Municipal de Educação;

V - frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado e doutorado, desde que se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino oficial municipal, conforme estabelecido em Plano de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz-ES.

§1º Os atos de autorização especial previstos nos incisos anteriores são de competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

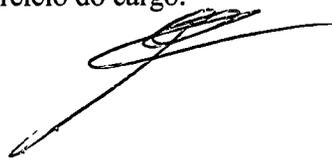
§ 2º Para fins de concessão da autorização especial, a Secretaria Municipal de Educação identificará os cursos de interesse do Sistema Municipal de Educação.

Art. 39. O afastamento com ônus para frequentar curso somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o curso necessário para a melhoria do ensino e por tempo nunca superior a duração do curso, assegurado o vencimento, os direitos e vantagens permanentes do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, desde que observados os critérios estabelecidos por ato normativo a ser editado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, devendo considerar ainda o impacto financeiro.

§ 1º O profissional do Magistério, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços ao Magistério Público Municipal por prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º O ato de autorização de afastamento será publicado após o profissional do Magistério assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Administração de Pessoal, responsável pela observância das exigências previstas neste artigo.

§ 3º Concluído o estudo, o profissional do Magistério não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesses particulares, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixada no parágrafo primeiro, exceto se restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o valor que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.



Art. 40. O afastamento para frequentar qualquer curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado é privativo ao profissional do Magistério efetivo estável, que não exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 41. Os afastamentos sem ônus para o Município para frequentar curso terão a mesma duração prevista pela instituição de ensino para a realização do curso.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

- I - conhecer e cumprir a lei;
- II - preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;
- III - diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV - cumprir as atribuições do cargo;
- V - atender com presteza o público em geral;
- VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;
- VII - cumprir com os preceitos éticos especiais estabelecidos neste Estatuto.

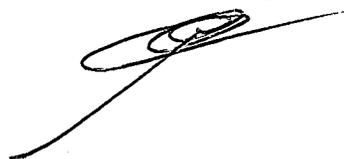
SEÇÃO II
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 43. Para que o Profissional do Magistério amplie seu desenvolvimento profissional, o Município promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos na área de educação.

§ 1º Considera-se para efeito do disposto neste artigo:

I - Curso de Pós-Graduação, compreendendo a especialização *lato sensu* ou *stricto sensu*, o mestrado e o doutorado, ministrados por instituição de ensino superior, segundo legislação específica.

§ 2º Quaisquer modalidades de reuniões de estudo, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas e debates em nível escolar e regional, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.



§ 3º O Município promoverá formação continuada por meio de encontros periódicos por área de conhecimento, por disciplina, etapas e modalidades de ensino, bem como área de atuação.

SEÇÃO III DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 44. Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I - a preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;
- II - o esforço em prol da educação, utilizando processos que garantam a formação integral do aluno;
- III - a pontualidade e a assiduidade;
- IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça, cooperação e cidadania;
- V - a participação nas atividades educacionais promovidas pela escola, comunidade e pela Secretaria Municipal de Educação;
- VI - o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e público em geral;
- VII - a prática do bom exemplo, a responsabilidade e a competência;
- VIII - o comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;
- IX - o autoaperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;
- X - o respeito ao aluno, a promoção de seu desenvolvimento por meio de exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça, cooperação e cidadania e o cultivo de relações estimuladoras no processo de ensino e aprendizagem;
- XI - a prática do zelo e conservação do patrimônio público por toda a comunidade escolar;
- XII - a frequência, quando convocado ou designado, a participar de cursos legalmente instituídos para atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO



16

Art. 45. O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos em regime de acumulação legal, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos e poderá receber a soma da remuneração destes ou optará em receber a sua remuneração conforme legislação específica, em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES.

Art. 46. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo quando em exercício de cargo comissionado ficará afastado do cargo efetivo e poderá receber a remuneração conforme legislação específica, em consonância ao que está estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES.

Art. 47. O profissional do Magistério que acumular licitamente dois cargos de carreira e estiver em função de diretor escolar ou vice-diretor poderá optar pela soma dos vencimentos dos dois cargos ou pelos vencimentos do cargo de maior valor acrescido do percentual estabelecido conforme a tipologia de cada escola, conforme legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 48. O profissional do Magistério ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, quando em exercício de função gratificada, ficará afastado do cargo efetivo, recebendo os vencimentos do cargo acrescido do percentual estabelecido de acordo com a tipologia de cada escola conforme, legislação específica, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 49. A compatibilidade de horário, permitida ao profissional do Magistério, pressupõe a existência de condições reais necessárias ao deslocamento para os locais de trabalho, respeitadas as normas legais.

Parágrafo Único. No caso de exercício em diferentes Unidades Escolares no Município de Aracruz-ES, o Profissional do Magistério que já tiver cumprido o estágio probatório poderá solicitar pela junção dos dois cargos em uma só Unidade Escolar, desde que haja vaga identificada pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 50. O Profissional do Magistério não poderá exercer mais de uma função gratificada.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 51. Não é permitido ao profissional do Magistério desviar-se da função de Magistério, ressalvados os seguintes casos:

- I - ser nomeado para exercício de cargo em comissão;
- II - ser designado para função gratificada no âmbito da Educação;

III - frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, identificado por ato da Secretaria Municipal de Educação;

IV - integrar diretoria de entidade de classe do Magistério, se eleito regularmente;

V - ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade do Município por interesse da Administração;

VI - ser colocado à disposição do Conselho Municipal, conforme legislação específica;

VII - ser colocado à disposição de outro órgão público, mediante convênio;

Parágrafo Único. Os afastamentos de que trata os incisos V e VI deste artigo ficam condicionados, em qualquer caso, ao pleno exercício das atribuições do cargo, e às condições ajustadas nos respectivos convênios, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou função de confiança.

SEÇÃO III DA FALTA AO TRABALHO

Art. 52. As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

I - dia letivo;

II - hora-aula;

III - hora-atividade.

Parágrafo Único. O profissional do Magistério que faltar ao serviço perderá:

a) o vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

b) o percentual correspondente ao vencimento mensal, por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida;

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Poder Executivo publicará os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento da presente lei, competindo às Secretarias Municipais de Educação e Administração expedir normas e instruções complementares.



Art. 54. É considerado feriado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Aracruz-ES o dia 15 de outubro, “Dia do Professor”.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação de Aracruz-ES poderá designar profissional do Magistério para a função de assessoramento junto aos seus diversos órgãos ou setores da secretaria, sem prejuízo de seus direitos e vantagens pessoais, exceto a aposentadoria especial.

Art. 56. Ficam assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos pelo Profissional do Magistério antes da vigência desta lei.

Art. 57. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente lei, competindo à Secretaria Municipal de Educação de Aracruz elaborá-los para análise do Chefe Executivo Municipal.

Art. 58. Ao Secretário Municipal de Educação de Aracruz-ES compete a expedição de normas complementares e instruções necessárias.

Art. 59. A data base da categoria deverá ser em janeiro de cada ano.

Art. 60. Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz-ES e demais leis municipais pertinentes.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Novembro de 2016.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

24
[Signature]

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000003791**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **02/12/2016 14:50:53**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº040/2016.**

INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 02 de dezembro de 2016

[Signature]

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000979/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº040/2016.

INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

[Signature]

LEGISLATIVO

[Stamp]



PARECER PROCURADORIA TRABALHISTA

PROCESSO Nº: 10.697/2016

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Análise de projeto de lei

SERVIDORES PÚBLICOS. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES. ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PERÍODO ELEITORAL. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, objetivando análise de minuta de projeto de lei (fls. 07/25), que cria o **ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES**. Caderno processual cuja última página contém a numeração 27. Foi apensado ao presente, o processo nº 11.422/2015. É o relatório. Passo, pois, a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso, haja vista que a competência da matéria é do Chefe do



Executivo, autoridade legitimada ao envio da intenção ao Poder Legislativo.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

A análise que ora se mostra necessária, tange a fiscalização de atendimento restrito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao respeito de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Constituição Federal.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. Nesse sentido, necessário constar a dicção do artigo 84, IV, da Constituição Federal, que assim versa:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 55, XIX, que:

"Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente: (...); XIX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Sobre o Princípio da Simetria, é possível aduzir que o mesmo está expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduzindo que:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A matéria discutida encontra-se na seara de competência municipal, como se observa no artigo 8º, da Lei Orgânica do município de Aracruz, senão vejamos:

Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Continuando, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu artigo 30, parágrafo único, versa acerca das matérias que são veiculadas por meio de leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Cristalina, logo, a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo quando o objeto central da intenção envolver o trato com pessoal de sua Administração, como no caso em apreço, onde se almeja, especificamente, a regulamentação da

3

vida estatutária do profissional do magistério, servidor público municipal, vinculado ao Poder Executivo.

No caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a hipótese é prevista na Lei Orgânica municipal. Sobre o ponto, nota-se a intenção de utilização de Lei Complementar. Acerca da utilização de tal espécie normativa, impera elencar que não há necessidade de regulamentação da matéria em apreço por meio de Lei Complementar, haja vista que a Constituição da República não realiza tal exigência em seu texto.

Todavia, a intenção se mostra válida, haja vista que o quórum de aprovação das Leis Complementares demanda maior consenso entre os parlamentares, não havendo prejuízo na adoção da espécie legislativa mencionada. Como exemplo de estatutos de servidores públicos regulamentados por Lei Ordinária, temos a Lei Federal nº 8.112/1990 e a Lei ordinária municipal nº 2.898/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aracruz/ES).

De modo geral, a minuta apresentada foi bem construída. Contudo, alguns apontamentos merecem relevo, senão vejamos.

Em relação ao artigo 3º, §2º, verifica-se a garantia irrestrita a todo tipo de vantagem e direitos aos profissionais mencionados. Desta feita, a redação da indigitada norma é propensa à mácula das normas contidas nos artigos 100, 101, 102 e 103 da Lei municipal nº 2.898/2006, criando direitos conflitantes ao Estatuto do Servidor Público Municipal, merecendo, pois, especial atenção e reparo.

* Sobre o artigo 7º, parágrafo único, ao ensejar os princípios de regência do Magistério Público Municipal, não faz o apontamento, merecendo reparo.

Em relação ao enunciado do artigo 10, impera elencar possível contrariedade ao disposto nos artigos 18, IV, e 26, III, ambos da Lei municipal nº 2.897/2006, devendo ser revisto. Eis a redação dos dispositivos apontados: *Discutir*

Art. 18. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo. (grifo nosso)

Art. 26. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas avaliações de desempenho funcional nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo. (grifo nosso)

Continuando, temos que no caput do artigo 12 é válida a menção de respeito às formas de nomeação de cargo público, previsto na Constituição Federal, primando pela aplicação constante do Princípio do Concurso Público, inserido no artigo 37, II, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* Prosseguindo, necessário pontuar que a redação do artigo 17 da minuta ora debatida, destoa do previsto no artigo 66 da Lei municipal nº 2.898/2006, haja vista que cria e desconsidera hipóteses de vacância. Em vista da possibilidade de conflitos normativos futuros, aponto a conveniência de seguir o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos, abaixo transcrito:

Art. 66. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- *III - promoção; ?
- IV - readaptação; ?
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Ultrapassados os pontos já abordados, temos necessidade de tecer considerações sobre a redação dos artigos 22 a 29. Cumpre esclarecer que esta Procuradoria Trabalhista já se manifestou em relação a diversos questionamentos acerca da contratação temporária de professores nos quadros da Administração Pública, manifestando-se no sentido da impossibilidade ordinária de tal procedimento, haja vista que burla a exigência de concurso público para preenchimento de cargos públicos, exigência estampada na Constituição Federal, artigo 37, II. Tal previsão também se encontra no art. 32, inc. IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo.



A legislação municipal deve caminhar em consonância com a Constituição Federal, a qual restringe contratações pelo Poder Público, quando as mesmas não sejam resultantes de concurso público de provas ou de provas e títulos. Desta feita, a intenção de contratação/exercício em caráter temporário, deve ser primada pelos comandos constitucionais e jurisprudenciais.

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público, conforme a Constituição Federal, art. 37, II, sendo que as duas exceções a essa regra são: os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, referidos no inciso II do art. 37 da CF, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF). Qualquer outra forma de admissão no serviço público fere a Constituição Federal.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente, porque configura exceção à regra que estabelece o concurso público como principal via de admissão no serviço público. Saliente-se, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção.

O E. STF possui orientação consolidada no sentido de que para a contratação temporária, por ser exceção à regra, é imprescindível que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária; e
- d) o interesse público seja excepcional.

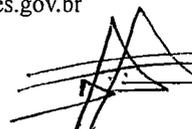
Cabe ressaltar o julgamento do processo nº 006.09.004276-0, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Aracruz objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.994/2007, ou lhe dar interpretação conforme a Constituição, de modo a se permitir contratações temporárias apenas de modo excepcional, entre outros pedidos. Na sentença, o M.M. Juiz julgou parcialmente procedente os pedidos (decisão confirmada pelo TJ/ES), no seguinte modo:

"(...) tornando definitiva a decisão liminar outrora concedida, para: a) em caráter incidental e efeito entre as partes, declarar a constitucionalidade do art. 2º, inc. IV, da Lei Municipal nº 2994/07, desde que interpretado no sentido de que a contratação de profissional temporário destina-se exclusivamente a suprir falta de profissional de carreira, 'decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória' (Lei nº 8.745/1993) e apenas no período de afastamento ou pelo tempo necessário para promover o respectivo concurso público, se o afastamento for definitivo, que deve ser aberto imediatamente; e ainda decorrente do exercício de função gratificada de direção e coordenação das escolas."

Deste modo, aponta-se a necessidade de adoção dos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais acima elencados, no âmbito da contratação/designação temporária de professores.

Dando continuidade ao procedimento de análise da minuta, nos deparamos com a norma do artigo 37, a qual procura reproduzir situação outrora disposta na Carta Magna. Contudo, a intenção foi superada pela Constituição, nos moldes abaixo delineados.

No tocante à matéria relativa à paridade constitucional, em sua redação original, anterior à EC nº 20/1998, os §§ 4º e 5º do art. 40 da CF/1988 predicavam que os proventos de aposentadoria



e de pensão relativos a ex-servidores públicos deveriam ser ser Aut CMA revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificasse a remuneração dos servidores em atividade. Eram também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. De fato, o art. 40, §§ 4º e 5º, da CF/1988, tinha a seguinte dicção original, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. [gn].

Com o advento da EC nº 20/1998, a redação dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF/1988 foi materialmente alterada, passando a disciplina nele contida a ser tratada na forma do § 8º do mesmo artigo constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



(...)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [gn].

Os dispositivos constitucionais em comento almejavam abreviar desequilíbrios financeiros entre servidores da ativa, inativos e pensionistas, baseando-se na premissa de que as necessidades básicas dos inativos e de seus dependentes correspondem, em rigor, a dos servidores em atividade. Nessa esteira, assegurava "paridade plena" entre os proventos de aposentadorias e pensões e a remuneração dos ativos.

A regra paritária entre a remuneração de servidores ativos e os proventos de inativos e pensionistas permaneceu alçada à condição de direito constitucional até o advento da EC nº 41, de 19.12.2003, publicada oficialmente em 31.12.2003 e regulamentada pela MP nº 167, de 19.02.2004 (publicada no DOU de 20.02.2004), convertida na Lei nº 10.887, de 18.06.2004 (publicada no DOU 21.06.2004). A partir de então, o direito à paridade deixou de ter assento na Carta Magna, de modo que, com as alterações empreendidas pela EC nº 41/2003, a redação do multicitado § 8º do art. 40 passou a ser a seguinte:

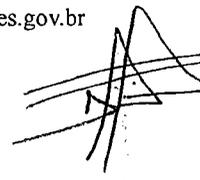
Art. 40.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Em reverência à garantia constitucional fundamental da

10



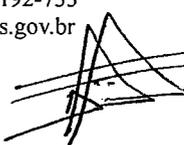
incolumidade do direito adquirido, consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, o Constituinte Derivado preservou, contudo, o direito à paridade em prol dos segurados e beneficiários da Previdência Pública que, até a data da publicação da Emenda, em 31.12.2003, já tivessem satisfeito, com base nos critérios prescritos na legislação então vigente, todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ou pensão por morte, bem como dos servidores já aposentados e dos que já eram pensionistas por ocasião da publicação da Reforma Constitucional, consoante deflui dos arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. [gn]

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [gn]

Nesse sentido, nos termos da EC nº 41/2003, a regra paritária em prol de inativos e pensionistas só restou preservada para aqueles que já se encontrassem nessa situação ou já haviam satisfeito os requisitos para tanto antes de 31.12.2003 data da publicação da Emenda. Para aqueles que, à época, não haviam se aposentado ou não eram pensionistas e não



havam ainda satisfeito os requisitos pertinentes, não há de se falar, à luz da EC n° 41/2003, em paridade, eis que o novo regramento constitucional passou a prescrever, tão somente, que, a partir de então, os benefícios de aposentadoria e pensão passariam, conforme critérios estabelecidos em lei, a ser reajustados para preservação, em caráter permanente, de seu valor real, nos termos da nova redação do art. 40, § 8º, da CF/1988.

A propósito, cabe ressaltar que, nos termos do Enunciado n.º 359 da Súmula do STF, "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

~~**~~ Dito isso, opino no sentido da exclusão do artigo 37 da minuta apresentada.

Importante elucidar a necessidade de concessão plena de discricionariedade ao dispositivo do artigo 44, caput, da minuta apresentada, uma vez que pode haver conflitos de interpretação, quanto a obrigatoriedade do Município de Aracruz promover cursos na área de educação. Assim, sendo esta a vontade do Chefe do ~~*~~ Executivo, sugiro a inclusão da expressão, "respeitadas a conveniência e oportunidade".

Por fim, resta comentar acerca das disposições acerca de acumulação de cargos públicos, inseridas nos artigos 46/51 da minuta. Urge reverenciar a inteligência da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

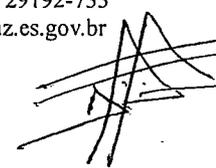
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Sobre a ocupação da função de diretor escolar ou vice-diretor, ao professor que possua duas cadeiras, esta Procuradoria possui entendimento pacificado pelo Conselho da Procuradoria Geral, através do Acórdão 003/2014, no sentido de sua impossibilidade. Ainda, a legislação municipal (artigo 36, I, Lei nº 3.356/2010), impede a cumulação tríplice de cargos/funções públicas, devendo a impossibilidade ser observada em tempo, assim como a norma do artigo 37, XI da Constituição Federal.

Por fim, cabe mencionar que, em vista das eleições municipais, o Tribunal Superior Eleitoral publicou calendário no qual consta as datas em que determinadas providências são permitidas ou não, no âmbito público e pelos candidatos. Dentre as orientações, destaca-se como pertinente a data de 02/07/2016, a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e,



ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

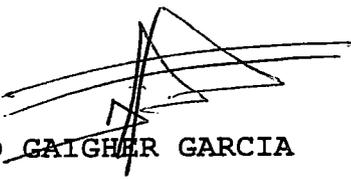
- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

Com efeito, orienta-se à SEMED que observe as vedações acima transcritas, bem como o período de sua vigência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do princípio da Legalidade, bem como dos preceitos de constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, opino no sentido de que é válida a utilização de lei de iniciativa do Prefeito para os fins acima postos, considerando a minuta de fls. 07/25, assim como os apontamentos tecidos ao longo deste opinativo. É o parecer, submetido à análise superior.

Aracruz, 09 de agosto de 2016.


DIEGO GAIGHER GARCIA

Procurador Municipal

OAB/ES 14.517 - Mat. 22.170



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Geral - PMA
Fls. 35 -

Informação do Processo nº 10697/16

A Semed : em nome da
Procuradoria, aprovo o Parecer de
fls. 28/34, e remeto p/ as pro-
vidências cabíveis.

tem 10.8.16.

Thaís ...
Subprocurador Geral do Município de Aracruz
OAB/ES 14.645

Pg nº

32





Proc. Adm. 10697/2016

Requerente: SEMED

Descrição: Proposta de minuta do Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Aracruz – ES, 29 de agosto de 2016.

DESPACHO

Ao Gabinete do Prefeito,

Analisando o parecer jurídico de fls.28/34, fazemos algumas ponderações que se segue:

- 1) Em relação a sugestão das adequações dos artigos 3º, §2º e 7º da minuta informamos que acolhemos e que foram realizadas as alterações.
- 2) Em relação ao artigo 10º, o procurador teve o entendimento de que esse artigo contrariaria o artigo 18, inciso IV e 26, inciso III ambos da Lei Municipal nº 2.897/2007.

Acontece que o artigo 70 da Lei Municipal 2.898/2006 considera estar em efetivo exercício os afastamentos do ^{removido} servidor em virtude de exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade ou municipal, que transcrevo:

Art. 70 Além das ausências ao serviço previstas no art. 78, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

III – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade ou municipal;



[...]

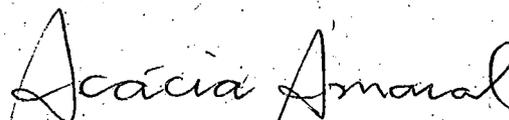
Assim, o servidor que estiver nomeado para ocupar cargo em comissão entendemos que ele poderá progredir caso seja aprovado na avaliação de desempenho, porém na minuta somente irá progredir se estiver ocupando cargo em comissão no âmbito municipal.

3) Em relação ao artigo 17 da minuta discutida, entendemos que não conflita com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES, pois a promoção do magistério é diferente da promoção do quadro geral de servidores. A promoção funcional para os profissionais do magistério se dá com nova titulação, mudando o profissional do nível I para o nível II.

4) Quanto a sugestão de excluir o artigo 37, acolhemos a sugestão pelos fundamentos expostos pela procuradoria.

5) Em relação a sugestão no artigo 44 acolhemos a sugestão e realizamos as alterações.

Atenciosamente,



Acácia Gleci do Amaral Teixeira

Secretária Municipal de Educação



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO Nº 10.697/2016

REQUERENTE: SEMED

Analisando os autos em epígrafe, nota-se que, após emissão de parecer às fls. 28/34 e ratificação do mesmo em todos os seus termos, a Secretaria Municipal de Educação retorna os autos, elencando suposta dúvida acerca da aplicação do artigo 70, da Lei Municipal nº 2.898/2006, quando conflitado aos artigos 18, IV e 26, III, ambos da Lei municipal nº 2.897/2006.

Sobre o ponto, reitero o entendimento outrora exposto. Claramente, a Lei municipal nº 2.897/2006 (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ), ao versar sobre os institutos da progressão (art. 18) e promoção (art. 26), condiciona-os ao efetivo exercício do cargo, ou seja, daquele no qual houve aprovação em concurso público.

Ao ser nomeado para exercício em cargo em comissão, o servidor, mesmo que efetivo, opta pelo desligamento temporário das atribuições do seu cargo de origem, passando a exercer atribuições diversas, atinentes ao cargo comissionado ocupado.

Desta feita, aos olhos deste Procurador, a intenção do legislador foi restringir a progressão e promoção ao servidor em exercício efetivo das atribuições de seu cargo. Tal raciocínio

1



pode ser legitimado noutras passagens da Lei municipal nº 2.898/2006, como o artigo 38, II e III, possuindo a seguinte redação:

Art. 38. Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:

(...)

II - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal;

III - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

Tal entendimento advém da interpretação sistemática, por meio de harmonização das normas da Lei municipal nº 2.898/2006, especialmente considerados os artigos 71 e 38 do referido Estatuto, análise também conduzida pelo Princípio da Razoabilidade, que pode ser definido da seguinte forma¹:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

Nesse prisma, constata-se que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta².

Dessa forma, essa competência discricionária vem sendo

¹RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

²OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473

utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador. Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública³.

Por fim, analisando o conflito sob a ótica da especialidade das leis, urge destacar que a Lei 2.897/2006, ao discorrer sobre os requisitos dos institutos da progressão (art. 41) e promoção (art. 44) aos servidores do Poder Executivo do Município de Aracruz, dota-se de caráter especial em relação à Lei municipal nº 2.898/2006, a qual ensejou a regulamentação dos institutos à lei instituidora do sistema de carreiras, senão vejamos:

Art. 41. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa do cargo a que pertence, observadas as normas da lei que instituir o sistema de carreiras.

Art. 44. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o sistema de carreiras.

Após enfrentamento do tema, retorno os autos aos cuidados da SEMED, para que tome as medidas pertinentes, finalizando a opinião jurídica.

Aracruz, 16 de setembro de 2016.

~~DIEGO GAIGHER GARCIA~~
~~Procurador Municipal~~
~~OAB/ES 14.517~~
~~Diego Gaigher Garcia~~
~~Procurador Municipal~~
~~OAB/ES nº 14.517~~
22.170

3RESENDE, Antonio José Calhau. Op. Cit.



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Geral - PMA
Fls. 42 -

Pg nº

37

CMA

PROCESSO Nº 10697/16

À SEMED:

Em nome da Procuradoria, aprovo o Parecer jurídico de fls. 40/41, e remeto os autos para conhecimento e providências cabíveis.

Aracruz-ES, 19 de setembro de 2016.

Thiago Lopes Pierote
Subprocurador Geral do Município

65

Secretaria de
Educação



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

DESPACHO

Pg n

38

CMA

Proc. Adm. 10697/2016

Requerente: SEMED

Descrição: Proposta de minuta do Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

Aracruz – ES, 28 de novembro de 2016.

DESPACHO

Ao Gabinete do Prefeito,

Informamos que foram juntado às fls. 44/63 a minuta do Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica com as devidas alterações sugeridas pela Procuradoria para ser encaminhado para Câmara Municipal de Aracruz para aprovação.

Atenciosamente,

Acácia Gleci do Amaral Teixeira
Secretária Municipal de Educação

1

Secretaria de
Educação



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7352 | (27) 3270-7353 | www.aracruz.es.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/2016 – Institui o Estatuto dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz-ES,

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ELIEL DA SILVA RODRIGUES

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – Voto do Relator

Esta relatoria em análise ao projeto de lei em epigrafe nos termos que dispõe o art. 30, inciso I do Regimento Interno o qual Institui o Estatuto dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal de Aracruz-ES,

O referido Projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo, ao qual dispõem da competência aferida pelo art. 30, I e II da Lei Orgânica Municipal para sua propositura.

As fls. 25/31-v traz a minuta do Parecer Jurídico do Nobre Procurador Dr^o Diego Gaigher Garcia o qual faz algumas considerações e alterações no projeto de lei.

As fls. 32 traz despacho do Subprocurador Dr^o Thiago Lopes Pierote, o qual aprovou o parecer do Dr^o Diego e remete o projeto para a Semed para as providencias cabíveis.

As fls. 33/34 traz o despacho da Secretária Municipal de Educação a Sr^a Acácia Gleci do Amaral Teixeira a qual responde aos questionamentos do Dr^o Diego.

As fls. 35/36 há novo parecer do Dr^o Diego no qual o mesmo responde aos questionamentos da Secretária de Educação sobre o conflito no que se refere ao art. 70 da Lei 2.898/06 com os art. 18,IV e 26,II ambos da Lei 2.897/06.

As fls. 37 há despacho do Subprocurador Dr^o Thiago o qual aprova o novo parecer do Dr^o Diego e encaminha o projeto de lei para a Semed para as providencias cabíveis.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
40
CMA

As fls. 38 há o despacho da Secretaria de Educação no qual encaminha o projeto de lei para o gabinete do prefeito, informando que fez as alterações sugeridas pela Procuradoria para que seja o referido projeto encaminhado a esta Casa de Leis.

Diante da análise do referido projeto, esta relatoria sugere Emendas Modificativas nos art. 12 e 26 com suas justificativas e uma Emenda Inclusiva no art. 17º para constar o parágrafo único com suas justificativas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2016

Os artigos. 12, 17 e 26º do Projeto de Lei nº 040/2016 passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 12º - A nomeação e as outras formas de provimento de cargos do Magistério obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES e às suas alterações dela decorrentes e/ou Legislação Específica, todos em consonantes com o Art. 37, II da Constituição Federal".

"Art. 17º - A vacância de cargos do Magistério decorrerá de":

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

"Art. 26º - A extinção dos contratos mediante designação temporária dar-se-à automaticamente, quando espirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou ainda, a critério da autoridade competente, neste último caso, deverá ser observada o principio do contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 12 do referido projeto se faz necessário para constar o disposto no art. 37, II da Carta Magna a qual determina que as nomeações na administração pública devam ser precedidas de concurso público, fato este também debatida em seu parecer as fls 25/31-V pelo Nobre Procurador Municipal Drº Diego Gaigher Garcia



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
41
CMA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Alteração no artigo 17 do referido projeto se faz necessário para que não aja conflito de normas, pois, a Lei 2.898/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos em seu art. 66º estabelece os casos de vacância nos cargos públicos, este também é o entendimento tabulado pelo nobre procurador em seu parecer as fls. 25/31-v,

A Alteração do artigo 26 do referido projeto se faz necessários, pois, o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica o qual foi aprovado pelo nosso Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992 em seu artigo 8º disciplinam:

Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Art. 8º Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica - Garantias Judiciais.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A Administração Pública em seus atos deve sempre primar pelos princípios constitucionais inseridos em nossa Constituição, mister que o referido projeto de lei deva estar em consonância com à mesma.

EMENDA INCLUSIVA DO PROJETO DE LEI Nº 040/2016

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax:
(27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
42
CMA

Ficam incluídos no **artigo 17º** do Projeto de Lei nº 040/2016 – O qual Institui o Estatuto dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal de Aracruz-ES, o parágrafo único, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17º.

Parágrafo único – Nos casos da vacância dos cargos nos itens II será garantido aos profissionais o direito a Ampla defesa e do Contraditório.

JUSTIFICATIVA

A Inclusão no artigo 17 do referido projeto se faz necessários, pois, o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica o qual foi aprovado pelo nosso Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992 em seu artigo 8º disciplinam:

Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Art. 8º Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica - Garantias Judiciais.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A Administração Pública em seus atos deve sempre primar pelos princípios constitucionais inseridos em nossa Constituição, mister que o referido projeto de lei deva estar em consonância com à mesma.

Ante o exposto essa relatoria se manifesta pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto, exarando parecer favorável à matéria, com as emendas sugeridas.

É meu parecer.

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-910 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax:
(27) 3256-9492 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: www.cma.es.gov.br, e-mail
cmacz@cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PO nº
43
CMA

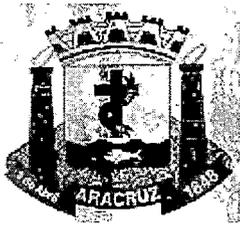
Submeto o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação aos demais membros da comissão para voto, atendendo o que determina o Art. 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, após o que, seguirá para a votação em plenário.

ARACRUZ – ES 08 de Dezembro de 2016

Elie da Silva Rodrigues

ELIEL DA SILVA RODRIGUES

RELATOR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2016

Os artigos 12, 17 e 26º do Projeto de Lei nº 040/2016 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12º - A nomeação e as outras formas de provimento de cargos do Magistério obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz-ES e às suas alterações dela decorrentes, e/ou Legislação Específica, todos em consonantes com o Art. 37, II da Constituição Federal”.

“Art. 17º - A vacância de cargos do Magistério decorrerá de”:

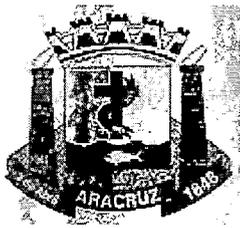
- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

“Art. 26º - A extinção dos contratos mediante designação temporária dar-se-à automaticamente, quando espirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou ainda, a critério da autoridade competente, neste último caso, deverá ser observada o principio do contraditório e a ampla defesa.

Aracruz, ES, 08 de Dezembro de 2016.

ELIEL DA SILVA RODRIGUES

RELATOR



JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 12 do referido projeto se faz necessário para constar o disposto no art. 37, II da Carta Magna a qual determina que as nomeações na administração pública devam ser precedidas de concurso público, fato este também debatida em seu parecer as fls 25/31-V pelo Nobre Procurador Municipal Dr^o Diego Gaigher Garcia

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas** as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Alteração no artigo 17 do referido projeto se faz necessário para que não aja conflito de normas, pois, a Lei 2.898/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos em seu art. 66º estabelece os casos de vacância nos cargos públicos, este também é o entendimento tabulado pelo nobre procurador em seu parecer as fls. 25/31-v,

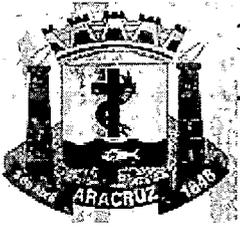
A Alteração do artigo 26 do referido projeto se faz necessários, pois, o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica o qual foi aprovado pelo nosso Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992 em seu artigo 8º disciplinam:

Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: (grifo nosso)

Art. 8º Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica - Garantias Judiciais.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

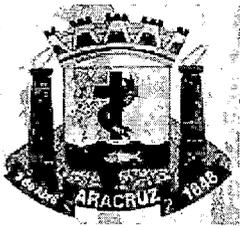


Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
46
CMA

A Administração Pública em seus atos deve sempre primar pelos princípios constitucionais inseridos em nossa Constituição, mister que o referido projeto de lei deva estar em consonância com à mesma.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
47
CMA

EMENDA INCLUSIVA ⁰⁰² DO PROJETO DE LEI Nº 040/2016

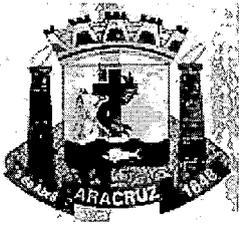
Ficam incluídos no **artigo 17º** do Projeto de Lei nº 040/2016 – O qual Institui o Estatuto dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal de Aracruz-ES, o parágrafo único, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17º.

Parágrafo único – No caso da vacância dos cargos no item II será garantido aos profissionais o direito a Ampla defesa e do Contraditório.

Aracruz, ES, 08 de Dezembro de 2016.

ELIEL DA SILVA RODRIGUES
RELATOR



JUSTIFICATIVA

A Inclusão no artigo 17 do referido projeto se faz necessários, pois, o artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica o qual foi aprovado pelo nosso Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/5/1992 em seu artigo 8º disciplinam:

Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

Art. 8º Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, chamada de Pacto de São José da Costa Rica - Garantias Judiciais.

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A Administração Pública em seus atos deve sempre primar pelos princípios constitucionais inseridos em nossa Constituição, mister que o referido projeto de lei deva estar em consonância com à mesma.



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
49
CMA

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000519**

Responsável **SELMA SILVA RAMALHO**

Data e Hora **03/01/2017 14:36:31**

Despacho **Encaminhamos o Processo, referente ao Projeto de Lei nº040/2016, de autoria do Poder Executivo, para providências.**

ARACRUZ, 03 de janeiro de 2017

MARIA DA GLÓRIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000979/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº040/2016.

INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável

Jeani Vieira Teodoro

ARACRUZ, 09, 01, 2017

PRESIDÊNCIA



Câmara Municipal de Aracruz

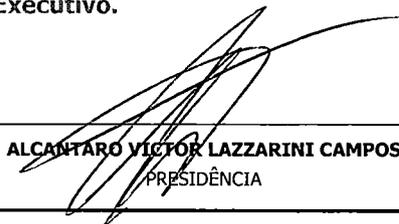
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
50
CMA

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000004271**
Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**
Data e Hora **09/01/2017 14:02:37**
Despacho **Ao Departamento Legislativo,**
Para arquivamento e comunicação ao Poder Executivo.

ARACRUZ, 09 de janeiro de 2017


ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000979/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº040/2016.

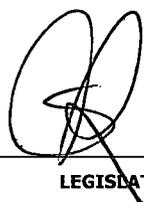
INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, 23 / 01 / 17


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES., 25 de janeiro de 2017.

Pg nº

51
A
CMA

Of. nº. 012/2017

G. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º de janeiro de 2017 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno, esta Presidência determinou o arquivamento dos projetos de lei não deliberados na legislatura anterior, abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº. 004/2014 – Cria comissão de apuração do descumprimento contratual e l de sanções.

Projeto de Lei nº. 076/2015 - Dispõe sobre a padronização de calçadas no município de Aracruz/ES: Revoga a Lei Municipal nº 3.513, de 17/11/2011 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 017/2016 – estabelece procedimentos de apuração e inscrição na dívida ativa de créditos não tributários devidos ao SAAE de Aracruz/ES.

Projeto de Lei nº. 032/2016 – Autoriza o município de Aracruz a realizar o registro e parte da área do loteamento Mar Azul e a promover a regularização fundiária da referida área.

Projeto de Lei nº.034/2016 – Dispõe sobre alteração do perímetro urbano de Jacupembá, Município de Aracruz.

Projeto de Lei nº. 040/2016 – Institui o Estatuto dos profissionais do Magistério da Educação Básica pública municipal de Aracruz/ES.

Projeto de Lei nº. 043/2016 – Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº 3.864, de 24/11/2014 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 044/2016 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de cessão de uso de bens móveis públicos com a Associação Indígena Tupiniquin e Guarani- AITG.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES

ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Senhor
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta